

VOTO

De início, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

2. Como preliminar de mérito, e a título pedagógico, observo que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

3. Outrossim, os embargos de declaração não se prestam a reformar o **decisum** original, devendo-se conferir, nessa linha, os Acórdãos 1.810/2008-2ª Câmara, 92/2004 e 328/2004, do Plenário, e 71/2006 e 186/2006, da 1ª Câmara, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada no RE 327376/DF, pelo Ministro Carlos Velloso, **in verbis**:

“Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...) . Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento”.

4. Destarte, os embargos devem ser manejados, então, para corrigir eventual obscuridade, omissão ou contradição nas deliberações do TCU, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros). É incabível a utilização desse recurso com a finalidade de instaurar, indevidamente, nova discussão sobre as matérias já decididas pelo Tribunal. Os embargos de declaração não se prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de outras questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

5. Dito isso, verifico que inexistente o vício suscitado no Acórdão 4.689/2021-TCU-2ª Câmara.

6. Com efeito, segundo o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, o aludido **decisum** teria sido omissivo ao não se manifestar sobre os impactos do novo Código do Processo Civil sobre os processos em trâmite perante o TCU, de forma que ao termo “suspendem”, inserido no art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92 acerca dos embargos de declaração no contexto dessa Corte, deveriam ser atribuídos os efeitos jurídico-processuais e técnicos relativos à interrupção dos prazos processuais. Na linha defendida, invoca os pareceres exarados pelo Ministério Público junto a este Tribunal nos processos TC 027.439/2013-5 e TC 002.472/2007-8.

7. Ocorre que tal questão não foi suscitada pelo embargante na fase anterior do feito, razão pela qual não poderia o acórdão embargado ser omissivo em relação a ela. Assim, por configurar inovação argumentativa, é descabida a sua apreciação em sede de embargos de declaração, consoante assente na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.355/2010, da 1ª Câmara, e 180/2010 e 1.246/2010, ambos do Plenário.

8. Ademais, os embargos devem se limitar ao conteúdo da deliberação questionada, para corrigir manifesto equívoco nas partes componentes do julgado: relatório, voto e acórdão. Nesse

sentido, somente são sanáveis, por meio de embargos de declaração, as incongruências resultantes de incompatibilidades entre proposições verificadas na própria fundamentação ou ainda nesta em relação ao acórdão. Supostas incompatibilidades entre o acórdão embargado e outras decisões do Tribunal, doutrina, jurisprudência ou mesmo comando legal não são passíveis de apreciação por meio de embargos de declaração.

9. Destarte, sou pela rejeição dos presentes aclaratórios.

10. Esclareço, apenas, para que não parem dúvidas acerca da correção da decisão embargada, que o entendimento assentado na jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos 1.007/2008-Plenário, 663/2008-1ª Câmara, 3.811/2010-2ª Câmara, 174/2011-Plenário e 5.039/2017-2ª Câmara, é no sentido de que, no âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do CPC (Lei 13.105/2015), os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem, por expressa determinação do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU, prevalecendo as regras próprias e específicas do processo de controle externo sobre as normas processuais comuns, razão pela qual as disposições correlatas do novo CPC não podem ser aplicadas subsidiariamente ao caso.

11. Inclusive, foi essa a decisão adotada por este Tribunal no âmbito dos processos 027.439/2013-5 e TC 002.472/2007-8, citados pelo embargante, conforme, respectivamente, o Acórdão 3.730/2018, da 2ª Câmara e de minha relatoria, e o Acórdão 2.857/2009, da 1ª Câmara e de relatoria do Ministro Valmir Campelo Bezerra.

12. Por oportuno, transcrevo a seguir, excerto do voto condutor desse primeiro **decisum**:

“5. Com as devidas vênias ao Parquet especializado, acompanho o posicionamento da unidade técnica, incorporando às minhas razões de decidir a análise e as proposições expendidas na instrução de admissibilidade de recursos da Serur, sem prejuízo das considerações e fundamentos que passo a expor.

6. *A despeito de considerar louvável a preocupação esposada pelo membro do Ministério Público junto ao TCU quanto à necessidade de o Tribunal cada vez mais buscar aperfeiçoar o processo de controle externo, com foco em assegurar o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, não vislumbro no caso concreto qualquer prejuízo provocado pela sistemática processual de contas no que se refere à defesa do recorrente.*

7. *Observo que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo o recorrente sido assistido por advogados devidamente constituídos, regularmente notificado e exercido todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa, conforme demonstram os seguintes documentos: procuração, substabelecimento e pedido de cópia dos autos e de prorrogação de prazo, peças 9, 10, 12, 14 e 40; apresentação de alegações de defesa, peças 11 e 18; notificações das deliberações do TCU, peças 27 e 37; embargos de declaração, peça 31; e recurso de reconsideração, peça 49.*

8. *De fato, o exercício do direito de recorrer está subordinado a requisitos legais que se mostram inafastáveis. No caso, por expressa determinação dos art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 3º do Regimento Interno desta Corte, os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de recursos, ou seja, não têm efeito de interromper. Por conseguinte, não reiniciam a contagem desses prazos.*

9. *Esse é o entendimento consignado na jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos 1.007/2008-Plenário, 663/2008-1ª Câmara, 3.811/2010-2ª Câmara e 174/2011-Plenário.*

10. Além disso, os seguintes enunciados constantes da Jurisprudência Seleccionada do Tribunal reforçam o entendimento acima exposto:

✓ No âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do CPC (Lei 13.105/2015), os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU). Acórdãos 373/2009-Plenário, Ministro Valdir Campelo e 5.039/2017-Segunda Câmara, Ministro Aroldo Cedraz;

✓ No âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do Novo Código do Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem. Acórdão 6.539/2016-Primeira Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues;

✓ Os embargos de declaração possuem efeito suspensivo sobre o prazo para a interposição dos demais recursos. Acórdão 174/2011-Plenário, Ministro Ubiratan Aguiar.

11. *Esclareço que a utilização do Código de Processo Civil como fonte do processo de controle externo é subsidiária, ou seja, aplica-se na ausência de normas específicas na Lei 8.443/1992 e desde que compatíveis com os seus comandos, nos termos do art. 15 da Lei 13.105/2015 c/c o art. 298 do Regimento Interno do TCU.*

12. *Essa é a razão para que, no âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do Novo Código do Processo Civil, os embargos de declaração suspendam o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem. Nesse sentido seguiram os Acórdãos 6.539/2016-TCU-1ª Câmara e 3.593/2017-TCU-2ª Câmara, entendendo que as disposições do novo CPC quanto à interrupção na contagem de prazos recursais por oposição de aclaratórios não podem ser aplicadas subsidiariamente aos processos de controle externo.*

13. *Por oportuno, transcrevo excerto da Acórdão 3.593/2017-TCU-2ª Câmara, verbis:*

‘No mérito, por expressa determinação dos art. 34, § 2º da Lei 8.443 de 16 de julho de 1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LOTUCU) c/c art. 287, § 3º do Regimento Interno desta Corte (RITCU), os Embargos de Declaração suspendem o prazo para a interposição de recursos, ou seja, não tem efeito de interromper. Por conseguinte, não reiniciam a contagem desses prazos.

Esse é o entendimento consignado na jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos 1.007/2008-Plenário, 663/2008-1ª Câmara, 3.811/2010-2ª Câmara e 174/2011-Plenário.

Esclareço que a utilização do Código de Processo Civil como fonte do processo de controle externo é subsidiária, ou seja, aplica-se na ausência de normas específicas na LOTUCU e desde que compatíveis com os comandos da mesma, nos termos do art. 15 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, (Novo Código de Processo Civil) c/c o art. 298 do RITCU.

Essa é a razão para que no âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do Novo Código do Processo Civil, os Embargos de Declaração suspendam o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem’.

14. *Sendo assim, como a própria Lei Orgânica da Corte de Contas dispõe que os embargos suspendem os prazos para interposição de recursos, não se deve acolher tese no sentido da interrupção de prazos’.*

13. No caso em tela, cabe esclarecer que após ser notificado do acórdão condenatório em 17/7/2020 (peça 99), o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque opôs embargos de declaração em 29/7/2020 (peça 100), os quais foram rejeitados, consoante Acórdão 8.484/2020-TCU-2ª Câmara. Regularmente notificado desse **decisum** em 11/9/2020 (peça 117), o aludido responsável interpôs recurso de reconsideração em 25/9/2020 (peça 118).

14. No exame de admissibilidade, a Serur concluiu pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, esclarecendo que a interposição de embargos de declaração constitui causa de suspensão, mas não de interrupção – no sentido de restituir por inteiro –, do prazo para interposição dos demais recursos, continuando, após a notificação acerca do respectivo julgamento, a contagem do prazo recursal iniciada antes da oposição dos embargos declaratórios.

15. Nesse sentido, no primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original (termo **a quo** para análise da tempestividade: 20/7/2020) e a oposição de embargos (29/7/2020), transcorreram 10 dias e, no segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos (termo **a quo** para análise da tempestividade: 14/9/2020) e a interposição do recurso de reconsideração (25/9/2020), transcorreram 12 dias, de forma que o recurso de reconsideração foi interposto após o período total de 22 dias, ou seja, fora do prazo legal estabelecido, sendo, portanto, intempestivo.

16. Em vista disso e do fato de que, em sede recursal, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque suscitou meros argumentos e teses jurídicas na tentativa de provocar a pura e simples rediscussão da deliberação do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal, os quais não puderam ser considerados fatos novos aptos a suplantarem a referida intempestividade, este Tribunal decidiu, mediante o acórdão ora embargado, pelo não conhecimento do recurso, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU.

17. Observa-se, então, que o prazo para a interposição do recurso de reconsideração já se havia esgotado quando da sua protocolização. A preclusão temporal operou-se em razão da soma dos prazos a seguir detalhados ter sido superior ao prazo de 15 dias estabelecido no art. 285 do RITCU:

a) o ocorrido entre a ciência do Acórdão condenatório (17/7/2020, peça 99) e a protocolização dos embargos de declaração (29/7/2020, peça 100);

b) o ocorrido entre a ciência da decisão que julgou os embargos (11/9/2020, peça 117) e a protocolização do recurso de reconsideração (25/9/2020, peça 118).

18. Outrossim, nem seria o caso de se mitigar a rigidez das normas processuais, em prol da verdade material e à vista do princípio do formalismo moderado, dado que, conforme verificado pela Serur no seu exame de admissibilidade, o recorrente trouxe na peça recursal somente alegações, desacompanhadas de provas, que, no essencial, já foram analisadas e refutadas quando da prolação do acórdão condenatório.

19. Não há, portanto, qualquer reparo a se fazer no acórdão embargado.

20. Diante disso, sou pela rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Ante os fundamentos expostos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de junho de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator